Ministério Público de Sergipe

Expediente nº 20.27.0331.0000037/2026-76

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento:	30/09/2026 08:17:56
Criador:	Morgana Boto Menezes
Resumo:	Parecer Jurídico (920339)

?PARECER JURÍDICO Nº 181/2026

?GED Nº: 20.27.0331.0000037/2026-76

?INTERESSADO: Divisão de Material

?Procedimento Administrativo – Concorrência nº 001/2026

Assunto: Análise Preliminar do Edital da Concorrência nº 001/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

Expediente nº 20.27.0331.0000037/2026-76

OBRA/SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. USINA FOTOVOLTAICA E ESTAÇÕES DE RECARGA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MODALIDADE E DO REGIME. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA Nº 3.176/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 368/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e construção de usina fotovoltaica conectada à rede (on-grid) tipo CARPORT SOLAR, no estacionamento da Sede do Ministério Público do Estado de Sergipe (Aracaju/SE), contemplando também a infraestrutura de eletromobilidade com estações de recarga rápida (DC) para veículos elétricos, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

a) Pedido de contratação, formulado pela Coordenadoria de Inovação – COI, através do Documento de Formalização da Demanda (fls. 02 a 05);

b) Estudo de Viabilidade (fls. 07 a 18);

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

c) Relatório Circunstanciado (fls. 20 a 23);

d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 25 a 57);

e) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 76);

f) Estudo elaborado pela Universidade Federal de Sergipe (fls. 152 a 177);

g) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 219 a 229);

h) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Projeto (fls. 232 e 233);

i) Termo de Cooperação Técnica nº 107/2024 – MP e UFS (fls. 250 a 253);

j) Matriz de Alocação de Riscos (fls. 295 a 303);

l) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 306 a 313) e Planilha de Formação de Preços (fls. 318 a 319);

m) Informações quanto ao Projeto/Atividade, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, Dotação Orçamentária e Condições de Pagamento (fls. 323 a 328);

n) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 450 a 453,);

o) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 350 a 414);

p) Minuta do Contrato (fls. 435 a 446).

É a síntese do procedimento.

2. DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DA FASE PREPARATÓRIA

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da necessidade de compatibilização da fase preparatória da licitação com as leis orçamentárias e com Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o **Plano de Contratações Anual (PCA)** é disciplinado pela Portaria PGJ nº 4.118/2025, de 11 de dezembro de 2025. Compulsando os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, item 2, registra a inclusão do objeto da presente contratação no Plano de Contratações Anual, atendendo, assim, às diretrizes de planejamento estabelecidas pela referida norma.

No tocante à **estimativa do valor da contratação**, embora a análise crítica das cotações obtidas, a aferição de sua comparabilidade quanto às especificações dos itens, às condições de fornecimento e aos demais elementos relevantes para a adequada formação dos preços não se insiram no âmbito das atribuições desta Assessoria Jurídica, verifica-se que os autos contêm planilha de composição de custos elaborada a partir da obtenção de propostas comerciais junto a 03 (três) fornecedores.

Registre-se, que **compete ao setor técnico responsável pela pesquisa de preços a condução e validação dos procedimentos adotados para a formação do orçamento estimado**, abrangendo a definição da metodologia empregada, a obtenção e conferência das cotações, a verificação de sua pertinência e comparabilidade com o objeto pretendido, a análise crítica dos valores coletados, bem como a elaboração e conferência da respectiva planilha de composição de custos, de modo a assegurar a consistência dos dados que fundamentam o valor estimado da contratação.

3.2. DOS ARTEFATOS QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 18 da NLLC, a fase preparatória é marcada pelo planejamento, devendo conter, entre outros elementos: a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao plano anual de contratações; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a definição das condições de execução e pagamento e das garantias exigidas; o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; a elaboração do edital de licitação; a minuta do contrato, quando for o caso; e a análise de riscos e adequação orçamentária.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é definido pelo artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No caso em exame, verifica-se que os autos encontram-se instruídos com o Estudo Técnico Preliminar, no qual a unidade demandante consignou a descrição da necessidade administrativa, a justificativa da contratação, a solução escolhida, a estimativa da demanda, os resultados pretendidos, a estimativa preliminar dos custos, a análise dos riscos e a conclusão quanto à

viabilidade da contratação, em atendimento, em linhas gerais, aos requisitos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, por aplicação subsidiária do art. 6º do Decreto nº 368/2023, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada nas áreas de Engenharia ou Arquitetura. No caso concreto, verifica-se que o ETP e o Estudo de Viabilidade contaram com a participação de profissionais da área técnica especializada, devidamente registrados no CREA.

Destaca-se, ainda, que o **Estudo de Viabilidade** mapeou os elementos essenciais da intervenção — tais como localização, titularidade, coordenadas georreferenciadas, área de implantação, uso atual do estacionamento, natureza da obra, condições do entorno, infraestrutura existente, acessibilidade, aspectos ambientais e alternativas de solução. Além disso, foi juntado o Relatório Fotográfico da área como anexo específico, conforme exigência estipulada no art. 8º do referido Decreto.

Nesse ponto, convém ressaltar que a manifestação desta Assessoria Jurídica restringe-se ao controle da legalidade e à aferição da regularidade jurídico-formal da instrução processual. Não competindo a este setor adentrar o mérito das conclusões, projeções e escolhas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Estudo de Viabilidade, cuja elaboração e teor permanecem sob a exclusiva responsabilidade da unidade demandante.

No que se refere ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, a unidade requisitante consignou a necessidade de contratação, destacando que o Ministério Público do Estado de Sergipe identificou a necessidade de adoção de medidas destinadas à redução dos custos decorrentes do consumo de energia elétrica e ao aprimoramento da eficiência energética de suas instalações, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade que orientam a atuação administrativa.

Ressaltou-se, ainda, que a contratação pretendida tem por finalidade viabilizar a **elaboração do projeto executivo e a implantação de usina fotovoltaica conectada à rede, do tipo carport solar, bem como a instalação de estações de recarga para veículos elétricos**, conformando solução integrada destinada à geração de energia a partir de fonte renovável e à racionalização das despesas operacionais relacionadas ao consumo de energia elétrica.

Segundo consignado no DFD, espera-se que a execução da contratação proporcione, dentre outros, os seguintes benefícios:

I – redução das despesas relacionadas ao consumo de energia elétrica;

II – ampliação da utilização de fonte renovável na matriz energética da Instituição;

III – maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados às despesas de custeio;

IV – modernização da infraestrutura energética das instalações do MPSE;

V – disponibilização de infraestrutura adequada para a recarga de veículos elétricos; e

VI – promoção de medidas alinhadas às diretrizes e práticas institucionais de sustentabilidade ambiental.

Quanto ao Termo de Referência apresentado, registra-se que o mesmo atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, execução e gestão do objeto, requisitos de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, adequação orçamentária e sanções.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que os autos foram instruídos com os elementos essenciais à fase preparatória da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constando a definição do objeto, a justificativa da contratação, a pesquisa de preços, a autorização da autoridade competente, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência/Projeto Básico, Especificações Técnicas e Matriz de Alocação de Riscos, documentos que evidenciam o planejamento da contratação e fornecem suporte ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Todavia, por ocasião da análise jurídico-formal do instrumento, foram identificadas algumas inconsistências que recomendam seu aperfeiçoamento antes da publicação do edital.

Considerando que a contratação foi estruturada sob o regime de empreitada semi-integrada, mostra-se pertinente que o Termo de Referência/Projeto Básico disponha sobre a possibilidade de admissão de inovação ou alteração da solução inicialmente concebida pela Administração.

Com efeito, o **art. 46, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que n**a contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Recomenda-se, portanto, a inserção de item específico no TR/PB, estabelecendo que eventuais alterações do Projeto Básico observarão a prévia autorização da Administração e os requisitos previstos no art. 46, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à suficiência dos elementos que integram o Termo de Referência/Projeto Básico, **recomenda-se** atenção ao disposto no **art. 6º, inciso XXV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o Projeto Básico deve conter, entre outros elementos, os **levantamentos topográficos e cadastrais, as sondagens e os ensaios necessários**, além de outros dados indispensáveis à adequada definição e dimensionamento da solução.

Considerando as características do empreendimento, especialmente a execução de estrutura metálica e fundações, **recomenda-se que unidade técnica confirme a existência e a suficiência dos levantamentos, sondagens e demais estudos técnicos necessários à definição da solução e à adequada formação dos preços pelos licitantes**.

Caso tais elementos não estejam contemplados nos artefatos técnicos, **recomenda-se** sua complementação ou juntada aos autos. Tal providência mostra-se relevante na contratação semi-integrada, a fim de assegurar que o Projeto Básico disponibilizado aos licitantes contenha os elementos necessários à adequada compreensão e precificação do objeto.

No tocante ao **reajustamento de preços,** verifica-se que a minuta prevê a manutenção dos preços pelo período de 01 (um) ano, contado da data-limite para apresentação das propostas, com posterior aplicação do INCC.

A disposição demanda adequação ao **art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o edital deve indicar o índice de reajustamento, com data-base vinculada à **data do orçamento estimado**.

Além disso, considerando a natureza do objeto, que envolve componentes com estruturas de custos distintas — tais como serviços de engenharia, estruturas metálicas, módulos fotovoltaicos, inversores, carregadores, cabos e demais equipamentos —, **recomenda-se** a adoção de **índices**

específicos ou setoriais mais aderentes à variação dos diferentes componentes do objeto.

No que concerne aos **acréscimos e supressões contratuais,** verifica-se que o item 13 do TR contém previsão genérica quanto à possibilidade de realização de acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Embora o referido percentual encontre amparo no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, as contratações submetidas ao regime de execução semi-integrada estão sujeitas, também, às limitações específicas previstas no art. 133 do mesmo diploma legal, que estabelece hipóteses próprias para a alteração dos valores contratuais nesse regime.

Nesse contexto, **recomenda-se** o **aperfeiçoamento do TR e da cláusula contratual**, mediante a inclusão de referência expressa ao art. 133 da Lei nº 14.133/2021 e a adequação de sua redação, de modo a deixar consignado que a possibilidade de acréscimos e supressões observará, além dos limites gerais previstos no art. 125, as hipóteses e restrições específicas aplicáveis às contratações semi-integradas, **afastando-se, assim, interpretação de que alterações quantitativas possam ser promovidas indistintamente com fundamento apenas no percentual estabelecido no art. 125.**

Por fim, deverá ser assegurada a compatibilidade entre o Termo de Referência e o edital, minuta contratual de modo a conferir objetividade ao julgamento e reduzir o risco de distorções na formação das propostas e na execução contratual.

4. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do Edital submetida à análise observa, em linhas gerais, os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando adequadamente a definição do objeto, as regras relativas à convocação dos licitantes, aos critérios de habilitação e julgamento, aos recursos administrativos, às penalidades aplicáveis, à fiscalização e gestão contratual, bem como às condições de execução do objeto e de pagamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesse contexto, o instrumento convocatório adota acertadamente a modalidade Concorrência, na forma eletrônica. A escolha fundamenta-se nos arts. 6º, XXXVIII, 28, II, e 29 da Lei n.º 14.133/2021, justificando-se pela própria natureza do empreendimento.

Do mesmo modo, a opção pelo regime de empreitada semi-integrada revela-se juridicamente viável. Nos termos do art. 6º, XXXIII, da Lei n.º 14.133/2021, cabe à Administração fornecer o Projeto Básico, atribuindo-se à contratada a elaboração do Projeto Executivo e a execução integral da obra.

Verifica-se, ainda, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, observados os parâmetros objetivos de aceitabilidade das propostas e os requisitos de desempenho e qualidade estabelecidos no edital e em seus anexos.

Todavia, considerando que a presente contratação será realizada sob o regime de contratação semi-integrada, cumpre observar que o art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de que o instrumento convocatório contemple a matriz de alocação de riscos, a qual deverá promover a adequada distribuição das responsabilidades entre a Administração e a contratada e refletir-se no instrumento contratual.

Ademais, em atenção ao art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos, **devendo a unidade competente inserir tal disposição na referida matriz.**

Dessa forma, **recomenda-se** incluir a Matriz de Alocação de Riscos no instrumento convocatório e na relação de anexos do edital, com sua correspondente numeração e disponibilização aos licitantes,

assegurando-se identidade entre a matriz integrante do edital e aquela que comporá o contrato.

No que concerne a exigência de garantia correspondente a 5% do valor contratual, nos termos dos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o § 3º determina que o edital estabeleça prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação e anterior à assinatura do contrato, para a apresentação do seguro-garantia.

Ressalta-se que a minuta contratual estabelece o prazo de 15 dias úteis para a apresentação da garantia, devendo o prazo ser ajustado caso seja admitida a modalidade de seguro-garantia.

Recomenda-se adequar o edital e a minuta contratual ao prazo legalmente estabelecido, prevendo, se necessário, procedimentos distintos conforme a modalidade de garantia escolhida pelo contratado.

Recomenda-se, por fim, a correção do número do GED constante no preâmbulo do edital.

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias ao instrumento, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do

reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, verifica-se que a minuta contratual se encontra, em linhas gerais, estruturada em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais pertinentes à contratação, devendo, contudo, ser promovidas as adaptações e adequações necessárias à incorporação das recomendações consignadas no presente parecer, de modo a assegurar a plena compatibilidade do instrumento contratual com os demais documentos que integram a fase preparatória e com as disposições legais aplicáveis.

6. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E ANEXOS

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressaltamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídico-formal que compete a esta Assessoria Jurídica, sem adentrar nos aspectos de natureza técnica, econômica ou administrativa, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, opina-se pelo prosseguimento do feito, condicionado ao atendimento das recomendações consignadas no presente parecer, com a adoção das providências necessárias à correspondente adequação dos documentos que integram a fase preparatória e das minutas submetidas à análise.

S.M.J.

É o parecer.

MPSE
Ministério Público de Sergipe

Expediente nº 20.27.0331.0000037/2026-76

Aracaju-SE, 30 de setembro de 2026.

Morgana Boto Menezes

Assessoria Jurídica/PGJ-SE

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em **30/09/2026 08:17:56**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400